

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 18 de dezembro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, João Araújo Borba, Estagiário Nível Superior, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1172097-43.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **P L L Almeida Salão de Beleza**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal** << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.

1 - Fls. 49/50 (emenda à inicial): Acolho a retificação do valor da causa, que passa a ser de R\$ 606.763,92.

2 - Trata-se de pedido de tutela antecipada ajuizada por **P L L Almeida Salão de Beleza, CNPJ 15.370.469/0001-90**, alegando a requerente que, diante do ajuizamento de ação de despejo pelo Consórcio Santana Parque Shopping (fl. 56), necessitam de medida urgente, consistente na suspensão das execuções movidas por credores sujeitos à recuperação.

O pedido encontra amparo no artigo 6º, §12, da Lei 11.101/05, que permite antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial, desde que observados os requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Aparentemente, em cognição sumária, as requerentes preenchem os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, estando aptas ao pedido de recuperação judicial,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

restando, assim, caracterizado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, as autoras informam que se encontram na iminência de sofrer despejo, com o ajuizamento de ação de despejo nos autos do processo nº 1034495-16.2024.8.26.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Foro Regional I – Santana, o que tornaria inviável a manutenção da atividade econômica.

3 - Portanto, antecipo a tutela **determino a suspensão das execuções ajuizadas contra P L L Almeida Salão de Beleza, pelo prazo de 30 dias**, cabendo à requerente a comunicação do teor desta decisão aos juízos competentes. Suspendo o despejo por falta de pagamento porque, sendo o crédito devido até a data do pedido sujeito à recuperação e passível de renegociação nos termos do plano, a obrigação anterior não adimplida não pode autorizar a retomada da posse do imóvel. Porém, os valores vencidos após o pedido devem ser pagos, sob pena de prosseguimento do despejo.

4 - Para análise da documentação necessária e constatação das atividades da requerente, determino a realização de constatação prévia, e, para tanto, nomeio **WFSP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 23.566.957/0001-03**, Responsável técnico Fábio Souza Pinto - OAB/SP 166.986, End. Rua José Maria Barbosa, 31, conj 153, Sorocaba/SP, CEP 18047-380, que apresentará o laudo em 5 dias, observando o disposto no art. 51-A e parágrafos da Lei 11.101/2005. **Fixo honorários provisórios de R\$ 5.000,00, que a requerente depositará em 5 dias sob pena de extinção.**

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA